PRESTAÇÃO DE CONTAS — CERTIFICADO

— O certificado sobre a regularidade das contas deve ser incisivo, consignando expressamente a opinião do órgão emitente.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IV À ATA N.º 18/73

Parecer do representante do ministério público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 22 de março de 1973, ao julgar regulares as contas de Paulo Pires Carneiro da Cunha, encarregado do Almoxarifado do Centro de Treinamento de Tratoristas, Dep. Ensino Médio, MEC, em João Pessoa, PB, (Par. n.º 29.631/71) e determinar que se solicitasse, por intermédio da Chefia do Gabinete da Presidência deste Tribunal, a adoção das demais providências ali sugeridas.

Tomada de Contas — Certificado de auditoria (padronização).

PARECER

Trata-se de *tomada de contas* de almoxarife do MEC (Centro de Treinamento de Tratoristas de João Pessoa, na Paraíba), referentes ao exercício de 1968.

2. Ao examinar as contas, na Divisão de Auditoria da IGF, o funcionário declarou, em conclusão (fls. 15):

"...como há evidência de exatidão das contas de que trata (o processo) certifica-se

sua regularidade (Decreto-lei n.º 200/67, artigo 82) e propõe-se sua remessa ao Tribunal de Contas da União, para julgamento da matéria."

3. O ilustre responsável pela referida divisão, aludindo àquele pronunciamento supracitado, como sendo um parecer, diz que ele "conclui pela regularidade das contas" (fls. 16), sendo então o feito submetido à consideração do Tribunal, pelo digno Inspetor-Geral de Finanças do Ministério, por delegação conferida em portaria ministerial (fls. 16).

4. Instruindo feito, a Delegação na Paraíba fez diligência, para anexação do certificado de auditoria (fls. 19), a qual não foi atendida, pois a IGF entende que o já citado parecer (fls. 15) constitui o "certificado".

5. Opinando no mérito, agora, a Delegação manifesta-se no sentido de serem *julgadas regulares as contas,* mas deixa consignada a discordância, quanto àquele entendimento; o nobre delegado acha que a peça constante dos autos "está redigida em linguagem evasiva, provocando dúvida quanto à sua validade como certificado" (fls. 20v.), no que estamos de acordo.

6. Na verdade, temos notado que os certificados, na mais das vezes, não guardam uma certa conformidade e nem sempre são o suficientemente claros, no particular.

II

7. Por força da Constituição, "o *julgamento da regularidade das contas* dos administradores e demais responsáveis será *baseada em levantamentos contábeis, certificados* de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções (artigo 70, § 4.º).

8. A competência, para o julgamento da regularidade das contas, e do Tribunal de Contas (Constituição, artigo 70, § 1.º *in fine* Decreto-lei n.º 199/67, artigos 28, 31, 33, 34, 40-1, 42, 43, 45 e 46; Decreto-lei n.º 200/67, artigo 81 e 82); cabe porém aos órgãos do sistema de controle interno, "criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo (Constituição, artigo 71, inciso I).

9. Ora, as tomadas de contas serão organizadas pelos órgãos de contabilidade, mas *certificadas* pelos órgãos de controle financeiro e orçamentário interno (Decreto-lei n.º 199/67, artigo 41, letra *b*; e Decreto-lei n.º 200/67, art. 82, § 1.º).

III

10. Verifica-se, então, que o "certificado", sobre a regularidade das contas, a ser dado pelo órgão de auditoria interna, constitui elemento essencial ao processo de tomada de contas.

11. Impõe-se, todavia, que esse "certificado" seja incisivo, *consignando explicitamente a opinião do órgão emitente, em face* dos resultados obtidos na auditoria realizada.

12. É certo que a auditoria pode efetivar-se com maior ou menor profundidade, segundo a natureza e a extensão dos procedimentos adotados, os quais variam, na prática, conforme o grau de segurança proporcionado pelo sistema contábil, além dos fatores de relevância e risco provável dos fatos auditados, em face da finalidade do exame feito.

13. De qualquer forma, contudo, ainda que declinadas aquelas circunstâncias, o "certificado" há de ser conclusivo, não podendo ser lavrado em termos imprecisos.

14. Não se trata, como é óbvio, de uma certidão, extraída das contas, de que elas estejam aritmeticamente certas; o "certificado", no caso, pela sua natureza, equiva-

leria a um laudo, em que os peritos, após os devidos exames, constatavam a existência de fatos, os quais conduzem à manifestação de sua *opinião,* a respeito do objeto da perícia feita.

IV

15. Seria de toda conveniência, ao que nos parece, a padronização desses certificados, especialmente para a grande maioria dos casos de rotina.

16. Releva notar, porém, a necessidade de constar dos certificados, sempre, os elementos imprescindíveis à individualização das contas, tais como:

a) número do processo;

b) nome do responsável ou dos responsáveis;

c) período a que se referem;

d) categoria funcional e/ou qualidade da qual decorre a responsabilidade; e

e) nome da repartição (ministério, unidade orçamentária e/ou administrativa).

17. Cumpre ressaltar, ainda, que o certificado, em sua conclusão, deveria exprimir, de modo explícito, a opinião do respectivo funcionário, quanto à regularidade das contas, devendo ser devidamente justificada a sua motivação, no caso de ser contrário (pela irregularidade das contas); acresce a circunstância de que, na hipótese de ser favorável (pela regularidade), isto não impede sejam feitas quaisquer ressalvas, recomendações ou observações dignas de nota, a juízo do signatário da peça.

V

18. Estamos de acordo com o parecer do diligente Delegado do Tribunal na Paraíba.

19. Parece-nos dispensável reiteração da diligência, tendo em vista que o pronunciamento da direção da Divisão de Auditoria (fls. 16), pode ser tido como re-ratificação do certificado, em sentido favorável (pela regularidade).

20. Considerando, não obstante, a necessidade da utilização de certificados hábeis, com vista a evitar dúvidas de interpretação a respeito do seu conteúdo, poder-se-ia para tanto, solicitar da INGECOR a sua prestimosa colaboração.

21. Ante o exposto, em conclusão:

I — Manifestamo-nos no sentido de que sejam julgadas regulares as contas em apreço, dando-se quitação ao responsável; e

II — Sugerimos, outrossim, seja oficiado à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, encarecendo examinar a possibilidade da INGECOR recomendar às inspetorias a adoção de certificados padronizados, tanto quanto possível, observado o contido nos parágrafos 15 a 17 (Parte IV), deste parecer, no que couber.

Procuradoria, 2 de março de 1973. *Sebastião B. Affonso,* Adjunto de Procurador.